
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2020.1504.001

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0416001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição emergencial de medicamentos comuns, medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos, insumos e correlatos, em virtude do estoque baixo do Centro de Abastecimento Farmacêutico-CAF, e o atraso na conclusão no processo licitatório de aquisição de medicamentos, PP nº 002/2020-SRP, pela suspensão da sessão em medida preventiva de enfrentamento a contaminação pelo vírus COVID-19, no Município de Ourém.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a aquisição é necessária para o atendimento dos pacientes atendidos no hospital municipal e nos postos saúde, bem como, informa a inexistência de saldo licitatórios em contratos anteriores.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Cotação de preços com fornecedores de medicamentos e material técnico
- c) previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital

PARECER

No caso em análise, o objeto é a aquisição de medicamentos comuns, medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos, insumos e correlatos para atender a necessidade dos pacientes do município, em atendimento médico realizado nas unidades de saúde do Município, em caráter emergencial, ocasionado pela falta dos produtos em estoque.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Vivemos hoje uma situação de emergência de saúde nacional, com grande impacto internacional, declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, após ter dado o alerta emergência desde 30/01/2020.

No Brasil, o reconhecimento de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2002-LRF foi feito pelo Senado Federal em 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Situação seguida pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, ratificando o estado de calamidade em território estadual.

A situação calamitosa não apresentou ainda período definido para acabar, e atingiu o Município de Ourém, em período que tinha em andamento o processo licitatório de aquisição de medicamentos para o período de 01(um) ano, que foi suspenso pelo perigo real de contágio pelo vírus dos participantes daquele certame, incluindo os servidores, ocasionando uma escassez de medicamentos e materiais técnicos que não se poderia prever para os atendimentos normais que já são realizados no município, e agravados ainda mais pelos casos de contaminação por covid-19 que poderão surgir.

Assim, a Administração Municipal deverá implementar medidas emergenciais e excepcionais para garantir o atendimento em saúde dos munícipes e o enfrentamento e prevenção à epidemia do corona vírus, garantindo a manutenção dos serviços essenciais em defesa incondicional da vida humana.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93, sendo que em seu inciso IV, dispõe: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Logo, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado' “.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que foi atingindo pela quebra do fluxo administrativo rotineiro e as medidas preventivas de distanciamento social, culminando pelas decisões alternativas de procedimentos, com o fim de não sacrificar a população pela falta de estoque de medicamentos e insumos, que diante da atual situação deverá ser realizado em um curto período de tempo. Também está explícito que para que o atendimento à população não seja prejudicado, bem como não se coloque em risco a saúde da população, não vislumbramos outro procedimento.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a aquisição dos produtos pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta para fornecimento de medicamentos e material técnico, para suprir a necessidade das unidades de saúde, vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração, além da publicação da ratificação da dispensa e extratos de contratos em imprensa oficial.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 16 de abril de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937